

MARIA ALICE DA SILVA – EIRELI

CNPJ: 14.284.593/0001-70 – Inscrição Estadual: 13.434.431-6

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR - **ERIC RODRIGO PETTENAN** - PREGOEIRO
OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO-MT.

PREGÃO ELETRÔNICO n.º. 005/21
PROCESSO n.º. 06/21
REGISTRO DE PREÇOS

A MARIA ALICE DA SILVA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado – Sociedade Empresária Ltda. – devidamente inscrita no CNPJ n.º 14.284.593/0001-70, estabelecida na Rua Joaquim Murinho, n.º 1.408 – Bairro Centro Sul – CEP n.º 78.020-290, na cidade de Cuiabá-MT, neste ato representada por Maria Alice da Silva, devidamente inscrito no CPF n.º 362.449.961-00, vem respeitosamente com fundamento no art. 4º, inciso XVIII da lei 10.520/02 e ainda com fundamento nas regras postas no Edital supra e demais legislações pertinentes apresentar suas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS** pelos fundamentos de fato e de direito aduzidas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A sessão de licitação do certame ao norte identificado transcorreu até sua finalização no dia 03/02/2021, quando foram declarados os vencedores, abrindo-se o prazo peremptório para manifestar intenção de recurso, quando foi oportunizado as licitantes a aludida manifestação.

A empresa M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA – CNPJ n.º. 19.288.989/0001-09, manifestou intenção de recurso com prazo previsto para encerramento no dia 08/02/2021, razão pela qual o d. pregoeiro concedeu o prazo para contrarrazões até o dia 11/02/2021.

Nesse norte o art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02 prevê o prazo de 03 (três) dias para interposição das razões recursais, assim como o Edital ao norte citado,

MARIA ALICE DA SILVA – EIRELI

CNPJ: 14.284.593/0001-70 – Inscrição Estadual: 13.434.431-6

bem como a apresentação de contrarrazões recursais nos 03 (três) dias subsequentes, caso em que tempestivo se mostra esta manifestação protocolizada nesta data.

II - BREVE RELATO DOS FATOS

Ab initio clarear se faz necessário para o acoplamento das idéias que o presente certame teve a sessão marcada para o dia 03/02/2021.

Com a aproximação da sessão, esta licitante reuniu todos os documentos exigidos no Edital sob análise e, sendo assim realizou todos os procedimentos necessários para participar, quais sejam a inclusão das propostas e documentos de habilitação.

Sobrepujando a etapa de lances, esta licitante ficou na **terceira** colocação conforme registrado na ata de sessão publica de realização da sessão constante no sistema próprio.

A licitante **M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA – CNPJ nº. 19.288.989/0001-09**, restou classificada em **primeiro** lugar, contudo apresentou recurso tempestivamente, motivando outras licitantes a apresentação das contrarrazões.

Com a sua inabilitação, abriu-se a oportunidade de análise de documentos de habilitação da empresa classificada em **segundo** lugar, no caso, a empresa **FRIOLAR COMERCIO E SERVICOS DE ELETROELETRONICOS LTDA**.

Pois bem! Em perfunctória análise, verifica-se que a licitante vencedora, ao apresentar seus documentos, laborou com todo o cuidado necessário nos exatos termos do Edital, eis que se **cadastrou** e **participou** na condição de Empresa de Pequeno Porte, contudo, não juntou no sistema (Documentos de habilitação) a Certidão Simplificada expedida pela respectiva Junta Comercial do Estado de Mato Grosso que comprove essa condição, de forma a não cumprir a exigência posta no item 11.1, letra “g” do Edital vestibular.

Ademais, mesmo que não fosse esse o motivo principal, embora pudesse ser, flagra-se ainda que está ausente a Certidão Negativa de Débitos Municipais, caminhando ao arpejo do que consta no item 11.2, letra “f” do Edital de regência.

Assim, e por estas razões deve ser mantida sua inabilitação

É o sucinto relato!

III – DOS FUNDAMENTOS DE FATO e DE DIREITO

Em detida análise, verifica-se que houve equívoco por parte da licitante **M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA – CNPJ nº. 19.288.989/0001-09**, uma vez que se insurge contra decisão que declarou **INABILITADA** a

MARIA ALICE DA SILVA – EIRELI

CNPJ: 14.284.593/0001-70 – Inscrição Estadual: 13.434.431-6

Licitante, em razão de não ter apresentado em campo próprio os documentos que comprovem a sua condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP (L.C n°. 123/06), bem como documento que comprove sua condição de adimplente perante a Fazenda Pública Municipal, onde mantém sua sede.

De longe, a razão não lhe assiste!

A licitante Recorrente não satisfaz na íntegra as aludidas exigências, caminhando fora dos trilhos do contido no item 11.2, letra “f” do Edital supra, bem como no item 11.1, letra “g” do mesmo caderno administrativo, e ainda no art. 43, § 1º, da Lei Complementar Federal n°. 123/2006.

É condição *sine qua non* para que qualquer licitante ser declarada habilitada em qualquer certame promovida pela administração pública que este apresente todos os documentos de habilitação, sob pena de, caso assim não seja, obter privilégio desleal perante os outros participantes do certame.

Não seria crível a conduta, uma vez que jogaria por terra os princípios voltados ao procedimento licitatório, estampados no art. 3º, ambos da lei 8.666/93.

O licitante Recorrente equivoca-se de forma estrondosa ao pedir a sua habilitação, mormente porque apresenta intempestivamente a certidão que deveria ser apresentada na fase de habilitação e não na fase recursal, eis que se trata de matéria de direito (matéria de ordem pública), ou seja, deve ser conhecida pela administração pública e processualmente o recurso é natimorto e deve ser rejeitado liminarmente ante a ausência de fundamento jurídico que o ampare.

Noutro giro, vê-se pela documentação juntada pela Recorrente que o produto ofertado não atende a especificação e sequer tem os certificados exigidos para o item, vejamos a descrição do edital:

“Caixa de papel sulfite no formato A4 contendo 10 resmas, tamanho 210 x 297mm, 15,4 Ib/1000ft², umidade 3,8%, alvura 100%, brancura CIE 161, opacidade 90%, de uso profissional, na cor extra branca, possuindo certificação FSC, com resmas de 500 folhas, embalado em papel laminado que proteja da ação da umidade”.

Nesse ponto, mesmo que se admitisse a hipótese, apenas por paixão ao debate, não seria de bom alvitre que o Pregoeiro admitisse um recurso baseado somente em argumentos, sem nenhuma prova documental ou fundamento legal para aferir o cumprimento da especificação ao norte citada, e por mais esta razão deve ser declarada inabilitada a licitante Recorrente.

Caso assim não proceda, estaremos diante de uma decisão frágil e sem qualquer embasamento técnico ou jurídico, eis que não fora apresentada em sede recursal

MARIA ALICE DA SILVA – EIRELI

CNPJ: 14.284.593/0001-70 – Inscrição Estadual: 13.434.431-6

nenhuma prova técnica demonstrando que o produto atende a especificação adotada pela Urbe, portanto **impossível** de ser julgado procedente o recurso.

III.a – DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA FRIOLAR COMERCIO E SERVICOS DE ELETROELETRONICOS LTDA.

Apraz-me anotar que ao analisar o edital em mesa quanto aos requisitos mínimos necessários quanto a especificação para que qualquer licitante possa participar da sessão de licitação lançada pela administração pública que a licitante deve atender a integralidade da especificação.

Indubitável que ao manifestar intenção de contratar qualquer objeto de licitação com o particular, deve a administração pública observar a legislação pertinente, assim como os princípios a que está sujeita, sob pena de invalidação do certame e até mesmo de todo o procedimento.

Há clara desobediência ao Edital e não pode ser aceita a habilitação da licitante FRIOLAR COMERCIO E SERVICOS DE ELETROELETRONICOS LTDA, por não cumprir as exigências adjacentes ao produto, quais sejam: as certificações inerentes ao produto PAPEL, de forma que, sequer é possível invocar o princípio da razoabilidade, eis que as exigências garantem a qualidade do produto e a segurança.

Por derradeiro, que ao exigir consonância entre a especificação e o produto ofertado, conforme ao norte grifado é certo que a administração pública não abre espaço para similitude ou semelhança para os produtos a serem entregues.

Neste diapasão, não seria de bom alvitre que esse d. Pregoeiro, desconhecesse a ausência da certificação necessária e que foi solicitada no Edital. A **primeiro** porque todas as exigências que constam no edital, deve ser fielmente atendida por todas as licitantes, e **segundo** porque não foram apresentados pelas licitantes classificadas em primeiro e segundo lugar, razão pela ambas devem ser inabilitadas.

Nesse norte, ao analisar as razões recursais é cristalino que a Recorrente abusou do direito de recorrer não passando do conhecido *jus sperniandi*, ou seja, quando o direito de recorrer é exercido de forma abusiva, o que demonstra apenas o inconformismo.

Em que pese o largo arazoado recursal, a Recorrente não conseguiu desconstituir o direito pleiteado, de forma que trazendo aos autos meras conjecturas, que não se encontram amparadas em provas documentais ou técnicas, deve ser o recurso considerado protelatório, inclusive com a aplicação de penalidade prevista no art. 7º da lei 10.520/02.

MARIA ALICE DA SILVA – EIRELI

CNPJ: 14.284.593/0001-70 – Inscrição Estadual: 13.434.431-6

Não há, portanto, como negar o caráter protelatório do recurso interposto, vez que não apresentou nenhuma prova técnica ou fundamento jurídico, repisando que a Licitante MARIA ALICE DA SILVA EIRELI pede a inabilitação das empresas **M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA – CNPJ nº. 19.288.989/0001-09** e da empresa FRIOLAR COMERCIO E SERVICOS DE ELETROELETRONICOS LTDA, de forma que ficou claramente demonstrado a divergência entre o produto ofertado e a especificação contida no edital.

Caso o recurso prospere, estará a Municipalidade cometendo uma transgressão gravíssima, pois estará aceitando solução aquém do exigido no edital e estará abrindo um precedente com prejuízos incalculáveis, quando aceita que os recursos sejam admitidos somente por argumentos de inconformismo, deixando de lado os princípios da administração pública, em especial, o da legalidade.

V – CONCLUSÃO

Ex positis, espera-se que, em mais uma das suas brilhantes atuações para, conhecendo das presentes **contrarrrazões recursais** lhe dê provimento para ao final JULGAR IMPROCEDENTE o pedido da licitante **M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA – CNPJ nº. 19.288.989/0001-09**, uma vez que trouxe aos autos meras conjecturas desprovidas de qualquer conjunto probatório, pelos fundamentos de fato e de direito ao norte delineado por ser questão de mais perfeita e completa justiça!

Requer ainda, seja declara inabilitada a empresa FRIOLAR COMERCIO E SERVICOS DE ELETROELETRONICOS LTDA, em razão de não ter apresentado as certificações obrigatórias, conforme prevê o item 1.2 do Termo de Referência, em relação aos itens 1 e 3 (Papel A4), como forma de aferir o cumprimento da exigência contida na especificação.

Nestes Termos,
Espera Merecer Deferimento.

Cuiabá-MT, 11 de fevereiro 2021.

Maria Alice da Silva Eireli
Maria Alice da Silva
CPF: 362.449.961-00
Titular